



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082239-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é paciente LEONARDO DA SILVA MELQUIADES e Impetrante ANGÉLICA ROZA CAETANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9808

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2082239-56.2025.8.26.0000

Paciente: Leonardo da Silva Melquiades

Impetrante: Angelica Roza Caetano

Comarca: Cruzeiro

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas, Lesão corporal e Resistência (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e artigos 129 “caput” e § 12 e artigo 329, ambos do Código Penal). Violação de domicílio. Ilicitude da prova. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Medida excepcional. Prova da materialidade e indícios da autoria. Justa causa para ação penal. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pela distinta advogada, Dra. Angélica Roza Caetano, sustentando que seu patrocinado, **LEONARDO DA SILVA MELQUIADES**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP.

Ressaltou a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 14/02/2025, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela d. autoridade apontada como coatora.

Após breve relato dos fatos, a impetrante afirmou que não seria possível identificar que os entorpecentes que o paciente guardava em sua residência seriam para a venda e entrega a terceiros, posto que ausentes investigações pretéritas, fotografias, filmagens, que poderiam servir como indício de autoria criminosa.

Argumentou que a ação dos agentes não observou as exceções legais, que permitiriam a entrada na residência, conseqüentemente, tornando nulas todas as provas obtidas decorrentes da invasão.

Salientou que haveria somente vagas suspeitas sobre ilicitude perpetrada pelo paciente, por ser o local conhecido como ponto de venda de drogas pelos policiais, que realizavam diligências.

Ponderou que o paciente não foi surpreendido praticando atos de traficância, repisando que não havia ordem judicial, ou autorização de morador.

Alegou que a decisão, ora impugnada, de forma genérica e abstrata, careceu de motivação idônea a justificar a custódia cautelar, mormente, tratando-se de paciente absolutamente primário, com residência fixa, trabalho lícito e ínfima a quantidade de drogas, que guardava para consumo próprio.

Reforçou que o ingresso na residência não poderia partir de avaliação subjetiva de servidor da segurança pública.

Requeru, portanto, o trancamento da ação penal.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 85/88).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 91/92).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 97/105).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de *habeas corpus*, o trancamento de ação penal por falta de justa causa só é possível quando constatada, *prima facie*, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou a incidência de causa de extinção da punibilidade.

A respeito, destaca-se:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração máxime quando se tratar de advogado constituído. Precedentes. (...) 3.

Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, o que não restou demonstrado no caso em tela, pois baseada a denúncia em indícios admitidos como razoáveis de autoria em crime de materialidade certa, pela prova do inquérito, descabendo no mais a reavaliação probatória na via do habeas corpus. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado. (STJ - HC: 300328 SP 2014/0187994-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2015).

Posto isso, consta dos autos que o paciente **LEONARDO DA SILVA MELQUIADES** está sendo processado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, artigo 129 “caput” e §12, e artigo 329, ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, porque no dia 14 de março de 2025, por volta das 08h00, na Rua Moreira César, nº 41, Vila Romana, nesta cidade e comarca de Cruzeiro/SP, supostamente, trazia consigo, para fins de tráfico, 40 *eppendorfs* contendo *cocaína*, com peso bruto total de 32,9g. e 01 porção de *maconha*, com peso bruto total de cerca de 6,2g., sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta outrossim, que nas mesmas condições de tempo e local acima referenciadas, o paciente **LEONARDO DA SILVA MELQUIADES**, supostamente, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo.

Consta ainda, que nas mesmas condições de tempo e local acima referenciadas, o paciente **LEONARDO DA SILVA MELQUIADES**, supostamente, ofendeu a integridade corporal do policial civil Rômulo Vieira Santos, causando-lhe as lesões corporais discriminadas no laudo pericial de fls.77/78.

Segundo se apurou, na data mencionada, policiais militares da DIG e da DISE cumpriam mandados de busca e apreensão nesta cidade, momento em que, ao passarem pelo bairro Vila Romana, em localidade na qual se situa um ferro velho com conhecimento sobre a prática da venda de drogas, avistaram o denunciado e sua

amásia colocando itens em um veículo.

Ato contínuo, o demandado, ao avistar a viatura policial, imediatamente empreendeu fuga do local e simultaneamente começou a dispensar drogas pelo caminho. Assim, os policiais partiram em seu encalço, logrando êxito em segurá-lo quando Leonardo tentava se evadir pelos fundos de sua casa, pulando um muro de divisa com o imóvel vizinho.

Durante a contenção do increpado, ele passou a desferir vários chutes contra os policiais, a fim de evitar sua prisão. Neste momento, o muro no qual o denunciado, ora paciente, estava, veio a ceder parcialmente, conforme vídeo de fls. 33 e imagem de fls. 44.

Após, o increpado continuou resistindo a abordagem policial, agredindo-os e, inclusive, lesionando o investigador Rômulo Vieira Santos, ocasionando-lhe equimose em face interna do braço direito, escoriação no antebraço direito e esquerdo (cf. Exame de corpo de delito de fls. 77/78).

Na sequência, LEONARDO foi contido pelos policiais e, as drogas por ele dispensadas, foram apreendidas.

Em depoimento policial (fls. 13/16), o denunciado afirmou que as drogas encontradas em seu poder se destinavam ao seu uso, e que somente fugiu e agrediu os policiais pois ficou "apavorado".

Desse modo, as circunstâncias do flagrante (oriundo de patrulhamento policial em localidade já conhecida pelo tráfico de drogas, seguida de imediata fuga e consistente resistência violenta praticada pelo denunciado); a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, prontas para a mercancia; os valores encontrados com o imputado, que não tiveram sua origem comprovada; evidenciam a destinação comercial dos entorpecentes apreendidos e a dedicação do autuado a atividades criminosas.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02 - dos autos principais), termos de depoimentos e declarações (fls. 03/05, 07/09 - dos autos principais), boletim de ocorrência (fls. 21/24 - dos autos principais), auto de exibição e apreensão (fls. 27/28 - dos autos principais), fotografias (fls. 44, 45, 46, 47, 48 - dos autos principais), laudo pericial (fls. 30/32 - dos autos principais), que constatou

que as substâncias apreendidas eram proibidas.

Ainda, a fuga denota, em tese, a consciente e relevante contribuição para o crime e a forte consciência da ilicitude. Nesse sentido “*A própria fuga do agente de crime, ao perceber a aproximação de policiais ou circunstâncias, indica envolvimento no fato delituoso, pois denota conduta incompatível com aquela que teria pessoa que trouxesse consciência incontaminada, serena e tranqüila.*” (Prova penal (Doutrina e jurisprudência), Fernando de Almeida Pedroso, 2ª edição, São Paulo: RT, página 96).

No presente caso, não se pode divisar manifesta ilegalidade a ponto de se acolher o pretendido na petição inicial, isso porque não se evidencia, em tese, a ilicitude das provas obtidas, por afronta ao direito a inviolabilidade do domicílio.

Relevante o dito pelo encarregado das diligências, esclarecendo que, no dia dos fatos (...) *nas primeiras horas do dia a gente juntamente com a DIG estávamos comprando alguns mandados de busca e apreensão pela cidade e alguns ligados ao tráfico de drogas e outras investigações quando em certo momento a gente decidiu ir na o bairro Vila Romana até pela alta incidência de crimes recentes no local e estamos numa rua específica quando a gente entrou nessa rua a gente já tinha conhecimento que ali morava um traficante e ele estava no portão com sua esposa sua Amália ele tem uma Pampa tava colocando alguns ferro, ele mexe com ferro velho, né? Inclusive ele trafica nesse ferro velho também, ele tava colocando algumas coisas na carroceria da Pampa algo avistar viatura ele de Pronto já iniciou uma tentativa de fuga. Correu para pros fundos da casa. E e na corrida já começou a dispensar algumas coisas que estavam em seu corpo e chegou ao fundo da casa. Tentou pular um muro que tem nos fundos passando pra casa de uma tia dele aí quando ele tava em cima do muro eu consegui segurar e outros policiais chegaram no apoio ele tentando pular tentando chutar a gente queque Eu segurava fazendo muita força conseguimos chegar ele do Muro. Inclusive, ele quebrou uma parte boa do muro e fez uma volta no muro. Eh, a gente até registrou fotografou o muro para juntar na ocorrência e quando ele quando tiramos aí do Muro três policiais, ele continuou Resistindo muito não aceitando ser Algemado gritando muito e sua e conseguiu ser conseguimos algemar sua esposa também esse momento chegou começou a xingar os policiais chamando de filho da puta de policiais de merda de*

vagabundo e estavam ali em estado inicial. E, foi dado ordem para ela que não entrasse na casa porque a casa seria vistoriada e ela todo momento gritando xingando os policiais entrou na casa e começou a gritar e foi teve que ser contida também algemada e conseguimos localizar uma porção de maconha e 40 ependos com cocaína. Ele também afirmou pra gente que havia dispensado uma balança de precisão. Ó, não. Dispensei sim. Senhor. Dispensei uma balança também a balança, infelizmente nós não conseguimos achar olhando todos os telhados levamos escada, mas não conseguimos achar. (...) Ele não tava tentando se desvencilhar, ele tava chutando a gente dando chute na nos policiais. Que estavam na de gente inclusive este lesionado no braço. (..) Eh, ele tava com um dinheiro um pouco dinheiro, mas tava com uma quantiazinha de dinheiro. E aí já é conhecido ele tem traficado nesse ferro, velho. O ferro dele é frequentemente é frequentado por nós a gente já tinha um trabalho de inteligência sendo feita aí na localidade.

Desse modo, em tese, não se extrai ilegalidade na busca domiciliar realizada pelos policiais.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

Habeas corpus – Tráfico de entorpecentes– Impetração visando o trancamento da ação penal – Alegação de ilicitude das buscas realizadas e das provas obtidas – Descabimento – Situação de flagrância que autorizava o ingresso dos policiais militares no domicílio – Existência de justa causa para a ação penal – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2204642-03.2020.8.26.0000; Relator: **Juscelino Batista**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020, GN)

A dinâmica dos acontecimentos e os encadeamentos da diligência não recomendariam interrupção de continuidade para providência absolutamente prescindível, especialmente, pelo fato de que as diligências, em tese, mostraram dar conta de situação de fato, em razão das apreensões feitas.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*“Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça o qual, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão monocrática da lavra do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR que deu provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus para reconhecer a nulidade do flagrante em razão da violação de domicílio e, por conseguinte, das provas obtidas em decorrência do ato (Ação Penal n. 0003673- 84.2021.8.12.0800), revogando-se a custódia preventiva do ora recorrente” “O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito.” “No caso concreto, conforme narrado, a existência de justa causa para o ingresso no domicílio ocorreu após os policiais recebem denúncia anônima de que um indivíduo estaria traficando drogas e, ao dirigem-se ao local apontado, abordaram um suspeito que, após avistar a viatura policial, evadiu-se do local empreendendo fuga para o interior do imóvel. Na ocasião, após o ingresso no imóvel, foi encontrada grande quantidade de drogas (mais de 89 Kg de maconha).” Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para (I) restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem de Habeas Corpus, e (II) restaurar a prisão preventiva a que estava submetido o ora recorrido. (Recurso Extraordinário nº 1.447.374, Mato Grosso do Sul, Min. **Alexandre***

de Moraes, Monocrática, j. 30/08/2023).

Calha observar que as diligências prescindem de mandado, dadas as circunstâncias bem esclarecidas pelos agentes da autoridade. No mesmo sentido: *"A garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio admite exceções, não protegendo o indivíduo em atividade criminosa no recesso da habitação. Em se tratando de tráfico de entorpecente, delito de natureza permanente, a ausência da autoridade ou a falta do respectivo mandado não maculam a busca e apreensão, incorrendo, igualmente, nulidade da prisão em flagrante"* (RJTJSP 115/257). Disciplina o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal: *"A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"* (g.n.).

Não prospera, assim, a alegada violação de domicílio, eis que os policiais teriam ingressado na residência do paciente sem seu consentimento. A Constituição Federal traz hipóteses de exceção ao direito à inviolabilidade do domicílio, dentre as quais o estado de flagrância (art. 5º, XI, da CF).

No caso dos autos, restou, para o momento indubitáveis os indicativos de autoria pela vinculação do paciente com a comprometedora apreensão, pois restaram apreendidos razoável quantidade de drogas – 40 *eppendorfs* contendo *cocaína*, com peso bruto total de 32,9g. e 01 porção de *maconha*, com peso bruto total de cerca de 6,2g.

A esse respeito, apenas para ilustrar, colaciona-se precedente da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

Habeas corpus – Tráfico de drogas – Alegação de que as provas foram obtidas ilicitamente, mediante violação de domicílio – Pedido de concessão de ordem para trancar a ação penal e nulificar o feito, com a consequente soltura do paciente – Não acolhimento – Ausência de constrangimento ilegal – Inteligência do art. 5º, XI, da CF, que dispensa consentimento do morador e ordem judicial para o ingresso em domicílio alheio nos casos de "flagrante delito" – Tráfico de drogas nas modalidades "guardar"

e "ter em depósito" – Crime permanente – Possível a prisão em flagrante enquanto não cessar a permanência (art. 303, CPP) – Existência de fundadas razões a justificar o ingresso dos policiais na residência do paciente – Precedentes – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2057567-23.2021.8.26.0000; Relator: **Juscelino Batista**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ilhabela - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro: 08/04/2021)

O trancamento pretendido só poderia se dar em sede deste remédio heroico caso existissem provas incisivas nos autos a demonstrar a inocência do paciente.

Desta forma, não se avista, agora, a ilegalidade apontada e não se pode, por presente o *fumus commissii delicti*, trancar a ação penal, que se mostra revestida de presumida legalidade.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator